CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 414/2021

Autor: Vereadora Roberta Caires
Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa *Alimente-se Bem* no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação do Programa Alimente-se Bem no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências. **Contrário à gestão tributária responsável. Despesa obrigatória de caráter continuado sem estudo de impacto** Rejeição.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Roberta Caires que propõe a criação do programa *Alimente-se Bem* no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer, que o uso das suas competências o apresenta, nos termos a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, porém, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, na medida em que a proposição importará no aumento de despesa de caráter continuado não prevista nas peças orçamentárias e, desacompanhado dos estudos de impacto e remanejamento de recursos para viabilizar o Programa.

Em um primeiro ponto, nota-se que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada (*realização de oficinas contínuas, campanhas, palestras, produção e distribuição de cartilhas*) se enquadram na condição de despesa de caráter continuado.

Sobre esse projeto, a proposição está sujeita à observância do disposto no **art. 17, §§ 1º e 2º da supracitada lei**, sendo necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

> **Art. 17**. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
>
> **§ 1°** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Além disso, pelo princípio da simetria, acrescenta-se o entendimento da Emenda Constitucional nº 95 que instituiu o Novo Regime Fiscal:

> **Art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Resta claro. Pelo mérito da matéria, *stricto sensu*, o seu teor **(i)** cria uma despesa de caráter continuo e; **(ii)** não é acompanhado a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, razões pelas quais a proposição deve ser rejeitada, apesar do seu valoroso mérito.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Com o devido respeito, o PLE-414/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, está calcada no incremento de despesa de caráter continuado, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 05 de julho de 2022

MARTA RODRIGUES
VEREADORA